



**TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP.**

**CNP: 14.078.399/0001-38**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**

O **Município de Camaragibe**, Estado de Pernambuco, através do seu Pregoeiro GIVANILDO MEDEIROS DONASCIMENTO e sua equipe de apoio, designados por meio da **Portaria nº 02/2022 de 03 de janeiro de 2022**, torna público que na data, horário e local abaixo indicados, realizará a licitação para **REGISTRO DE PREÇOS** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**,

#### **TERMO DE IMPUGNAÇÃO.**

Verificamos falhas no referido Edital, no que se refere a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mais precisamente sobre a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o que segundo texto difere do que determina a Lei de licitações, onde o mesmo tem que ser vistado e emitido a CAT Certidão de Acervo Técnico emitido pelo órgão fiscalizador que neste caso o CREA, garantindo assim a comprovação de prestação de serviços de forma satisfatória como também, o referido Edital não especifica o profissional de nível superior exigido o que seria da Área de Engenharia Civil e ou Mecânica para Estruturas e para parte Elétrica seria a Exigência de Engenheiro Elétrico ou Técnico em Eletrotécnica para área de Elétrica, por se tratar de Locação e atividades de Locação e Montagem de Estruturas para Eventos. O que se faz necessário comprovação de capacidade técnica e comprovação de vínculo do referido profissional com a empresa licitante, essas exigências tem que exigida para participação onde se pode verificar até por diligência que pode ser realizada pelo órgão para confirmação e não para assinatura de contrato o que vai contra o que determina a lei vejamos o item constante em edital:

#### **17.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**17.5.3.1** Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu/executou satisfatoriamente o objeto da licitação.

Tal exigência (conforme texto do Edital acima), vai contra o que determina a lei 8.666/1993, citada no preâmbulo do mesmo o que facilitará a participação de empresas sem comprovação de experiência e de conhecimento do objeto licitado o que pode causar sérios prejuízos a referida administração.

#### **Deixam de ser exigidos mais um vez as seguintes:**

- 1- APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM A DEVIDA CAT (Cert de Acervo Técnico) conforme determina a Lei onde se pode ver as citações e colocações a seguir.: comprovação de realização das montagens dentro das exigências legais citada e cobrados em lei para execução.
- 2- CRQ DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (Certificado de Registro Cadastral) emitido pelo CREA.
- 3- NÃO EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PROFISSIONAL QUE SERÁ INCUÍDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EXECUÇÃO.
- 4- COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL CITADO PELA EMPRESA LICITANTE ONDE SE PODE COMPROVAR SUA RESPONSABILIDADE EM CASO DE SINISTRO.

Desta forma se fazem necessários as emissões de ART emitida pelo CREA e a REGULARIZAÇÃO emitida pelo CREA e para possível liberação por parte do CORPO DE BOMBEIROS.

Vale lembrar que a não exigência em Edital conforme determina a Lei citada abaixo, não eximirá o Referido órgão ou Prefeitura de quaisquer responsabilidades em caso de sinistro, e que sendo exigida a referida responsabilidade, decairá sobre a empresa contratada, deixando livre o mesmo de responsabilidade.

Vamos lembrar alguns acontecimentos recentes, funcionários mortos em montagens, queda de pórticos, incêndios em trios elétricos entre outros que não eximem a administração de responsabilidade direta já que em seus editais Não **estavam** previstas as exigências legais de capacitação técnica.

#### **Vejamos o que diz o Artigo 30 da Lei 8.666/1993 sobre o assunto citado:**

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP.**

**CNP: 14.078.399/0001-38**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, (quando for o caso).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

Pelos itens citados estamos pedindo esta comissão revisão do presente edital para que sejam realizadas as mudanças dentro dos parâmetros legais afim que possam ser atendidas as citações aqui expostas.

Paulista, 28 de Setembro de 2022.

Atenciosamente:

Antônio Mario de Barros

CPF: 643.208.554-34

TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP

CNPJ: 14.078.399/0001-38